

# DOC

ADUFRGS DOCUMENTO

5



OS PARÂMETROS  
PARA RECONSTRUIR  
A UNIVERSIDADE

"Cada pessoa nasce em um meio ambiente, com uma linguagem e uma cultura que lhe provê uma visão de mundo mais ou menos completa. Normalmente, ela assume de forma correta que seus primeiros conflitos com as noções que aprendeu poderão ser resolvidos quando melhor entender os pontos de vista aceitos por sua cultura. Mais cedo ou mais tarde, contudo, ela é despertada por cegantes inconsistências que trazem para seu mundo conceitual sérios questionamentos. A necessária reconstrução desse mundo é o impulso de um processo criativo só limitado pela habilidade do inovador e pelo tempo que a ele é dedicado. Esta construção intelectual de um retrato do mundo é um aspecto extremamente importante do trabalho científico." Henry Eyring (1959)

E, justificando o título deste artigo, diríamos, é um aspecto extremamente importante de qualquer ato humano intencionado para a transformação da realidade.

Será muito pretendermos que uma instituição como a Universidade assuma, em seu conjunto, essa importância e se volte decididamente para repensar-se e transformar-se? Será demasiado esperar que a percepção das inconsistências entre o que se pensa e o que se faz na Universidade, entre o ideário dominante e as exigências do real concreto impulsione o processo criativo de construção de um novo retrato dessa Univérsidade?

Acreditamos que não. A resposta dada pela comunidade da UFRGS, ao eleger sua nova administração, pode ser tomada com evidência clara de que existem esperanças e vontades que, se conjugadas em esforço bem direcionado e corretamente conduzido, se traduzirão em novas formas de pensar e de agir. Trabalhar na direção do novo, da reconstrução não será fácil nem imediatos serão os resultados. Talvez, por isso, valha trazer à discussão que nos prepare para esse processo, algumas reflexões a respeito do processo criativo.

#### **Estabelecendo alguns parâmetros para a ação futura**

Inicialmente, é conveniente relembrar que construir o novo não significa ignorar ou desmontar toda uma estrutura existente. O novo sempre surge do interior do velho. Se nos apoiamos na síntese teórica estabelecida por Arthur Koestler, em sua obra "The Act of Creation" (1964), podemos considerar que toda a atividade criadora pressupõe uma estrutura de hábitos ordenados de pensamento e comportamento, que dão coerência e estabilidade mas não deixam lugar para a inovação. Esses padrões de pensamento ou comportamento, que ele denomina matriz, são governados por um grupo de normas (ou "códigos") aprendidos no processo de interação com o meio

# **UNIVERSIDADE BRASILEIRA UMA (RE)CONSTRUÇÃO NECESSÁRIA**

**(ou, plagiando os estudantes de maio  
de 68:  
COLOQUEMOS A IMAGINAÇÃO  
NO PODER)**

ambiente. Mas, esses padrões têm flexibilidade e por isso, podem reagir a determinadas gamas de circunstâncias. Diz Koestler:

"Os hábitos são o núcleo indispensável de estabilidade e comportamento ordenado; manifestam ainda tendência para tornarem-se mecanizados e reduzirem o homem à condição de automação condicionada. O ato criador, estabelecendo conexão entre dimensões de experiências antes não relacionadas, permite-lhe atingir um nível mais alto de evolução mental. É um ato de libertação - a derrota do hábito pela originalidade."(1964, p. 96)

Na perspectiva piagetiana, esse ato de libertação corresponderia às novas sínteses intelectuais resultantes dos processos de desequilíbrio provocados pelos conflitos cognitivos a que a inteligência é submetida no seu processo interativo.

Evidentemente, para que ocorra verdadeira criação, quer no plano individual quer no social, certas condições devem ser enfrentadas. A *receptividade* às novas idéias, seria a primeira dessas condições apontadas por vários estudiosos. Ao mesmo tempo, é necessário que as pessoas estejam *imersas* em seu assunto, de modo a nutrir sua imaginação, canalizando suas energias para ultrapassar velhos caminhos e pensar mais profunda e globalmente novas alternativas. Esta imersão implica *dedicação*, paixão, empenho, capazes de reunir a energia necessária ao longo e concentrado processo de pensar criadoramente. Mas também implica *despreendimento*, ou seja, a capacidade de visualizar sua obra como um todo que faz parte de um todo maior que é o contexto na qual se realiza. A *imaginação*, que é assimilada à paixão, é elemento essencial mas a ela deve-se aliar o  *julgamento*, isto é, a capacidade de avaliar continuamente as idéias produzidas pela primeira a fim de poder comunicá-las. Se a criatividade consiste, em grande parte, em rearranjar o que já sabemos ou conhecemos, a fim de achar o que não sabemos, segue-se que para pensar criativamente, temos de lançar um olhar novo sobre aquilo que normalmente consideramos como fixado ou dado. Por isso, a *interrogação* é uma outra condição básica; perguntar-se "como poderia ser" gerará novas respostas sobre aquilo que se considera conhecido. Finalmente, a *não aceitação do erro como final* de uma tentativa ou processo de pensamento, significa considerar que este pode ser produto seja de uma intuição ou compreensão distorcida seja como uma etapa na aproximação gradativa da solução correta.

Essa breve incursão psicológica sobre a natureza da criatividade, pretende apenas sinalizar que mudanças dos modos de ver a realidade, dos hábitos e comportamentos de uma instituição supõe compromisso, abertura para a discussão, dedicação e, especialmente, participação conjunta na busca de novos padrões de pensamento e ação.

## Repensando a nova Universidade e seu compromisso social

Considerando a história e as condições atuais da UFRGS, torna-se desde logo evidente que as habilidades de inovar existem, mesmo que por vezes tenham estado tolhidas ou pouco solicitadas; o tempo de que dispomos para fazê-lo, entretanto, é curto.

Cada vez mais fortemente, somos sacudidos de nossa letargia e de nossa complacência pelos novos desenvolvimentos e contornos da luta mundial pela sobrevivência ou pela emergência de padrões justos de vida e crescimento. E, em um mundo que se torna cada vez menor em função dos avanços científicos e tecnológicos e no qual a explosão populacional compete cada vez mais duramente com seus próprios recursos naturais, a urgência das soluções imaginativas se impõe, principalmente àqueles que por força de sua situação sócio-cultural, detêm as melhores condições de encontrá-las.

A Universidade - e em especial a universidade brasileira - distingue-se de outras instituições educacionais eis que, por vocação, é um pólo produtor e disseminador de conhecimentos e, consequentemente, de valores. É, portanto, necessariamente, um agente de desenvolvimento sócio-econômico, científico, artístico e tecnológico, através do cumprimento de suas funções de pesquisa, ensino e extensão.

Como parte de uma realidade social concreta, essas funções devem ser pensadas e resolvidas a partir das expectativas e exigências dessa realidade. Ora, a sociedade brasileira ingressa na última década do século, convivendo com um conjunto de turbulências das mais intensas, que não são apenas de ordem nacional mas internacional: elas se devem às transformações geopolíticas, às revoluções científico-tecnológicas, às guerras de mercados, à dissociação crescente entre oferta de emprego e os meios de produção industrial e agrícola que exigem novos modelos de formação profissional e novas formas de integração daqueles que entram no mercado de trabalho.

A essas turbulências mundiais, juntam-se, no caso brasileiro, como no dos demais países do hemisfério sul, os ainda não resolvidos problemas típicos do subdesenvolvimento: miséria crescente, analfabetismo e escolarização precária, subcondições de moradia, saúde, segurança, etc. O dualismo estabelecido fundamentalmente pelo modelo sócio-econômico que o arremedo de democracia em que todavia vivemos não abalou, se reflete na coexistência, a cada dia menos pacífica, de verdadeiras ilhas de modernização e de continentes de estagnação sócio-econômica e cultural.

Assim, o que é pensado e produzido nas ilhas, se, por um lado, tem um potencial capaz de contribuir para a melhoria da qualidade de vida de toda a sociedade brasileira, permanece, por outro lado, restrito àquelas.

Esta disparidade só pode gerar a proliferação da miséria, da violência, da depredação do meio ambiente, da marginalização, fenômenos contra os quais a maioria das elites pensantes do país se tem limitado a insurgir-se teoricamente - quando não adere ao processo ideologizado de culpabilização do povo.

Neste contexto cotidiano, fala-se cada vez mais enfaticamente na necessidade de modernização. É certo que não se pode negar essa necessidade; mas também é certo que ela só começará a ser atendida na medida em que as grandes mudanças sociais ocorram o que significa que necessita o país caminhar para uma modernidade mais ampla do que a simples modernização.

Na perspectiva da Universidade, esta modernidade exige desenvolver uma compreensão mais totalizadora da sociedade e das relações desta com outras culturas; isto significa debruçar-se sobre a realidade próxima, apreender com acuidade seus problemas mais urgentes, estabelecer formas efetivas de intercomunicação; significa, também, aclarar, na rede de relações com as outras culturas, aquelas que mantêm ou geram formas de dependência econômica e/ou cultural e aquelas que, vivenciando situações análogas, podem ser aliadas na luta por maior autonomia e voz mais forte para confrontar-se ao mundo desenvolvido.

Conhecer e compreender, no entanto, não são necessariamente sinônimos de engajamento. Para um agir efetivo no sentido de diminuir as diferenças entre ilhas e continentes, o compromisso é fundamental. Sem abandonar seu trabalho que beneficia as ilhas de modernização, é necessário que a Universidade estabeleça, no âmbito de suas possibilidades e funções, propostas viáveis para integrar à modernidade pretendida a maioria marginalizada de nosso povo.

Neste sentido, cabe à universidade - e, em especial, à universidade pública - participar destacadamente da análise, discussão e busca de solução aos grandes problemas nacionais e regionais, o que implica sua presença continuada e respeitada, na concepção das políticas sociais; ciência e tecnologia, educação, saúde, meio ambiente, desenvolvimento industrial e agrícola, energia, saneamento, etc., são domínios nos quais a universidade detém e produz conhecimento e, consequentemente, sobre os quais deve pronunciar-se e ser ouvida pelo Estado.

Dimensionada como uma instituição aberta à sociedade como um todo e com ela comprometida, a universidade se reassume como instituição dedicada a possibilitar o avanço do saber e do saber fazer; como espaço de descoberta, de reinvenção, de teorização, ela é o "locus" ideal da pesquisa. Esta pesquisa voltar-se-á, ao mesmo tempo e com igual empenho, para a criação do conhecimento de ponta - que possibilitará maior independização ao país - e para a aplicação de novas tecnologias e busca de soluções rápidas, consistentes e adequadas aos problemas previamente detectados. O saber produzido incidirá imediata e diretamente sobre o

# É necessário que a Universidade Crie propostas viáveis para integrar a maioria marginalizada do povo

ensino e a extensão desenvolvidos pela instituição.

O saber fazer nos remete à função de ensinar, de formar os profissionais necessários ao conjunto da sociedade. Esta dimensão precisa, igualmente, ser criativamente redimensionada, a partir da consideração de falhas e avanços verificados não só no interior da instituição mas em outros níveis do sistema educacional e de fatores impeditivos e facilitadores postos pelas políticas estatais.

A análise das questões referidas à qualidade do ensino no país e à crescente tendência à privatização em todos os níveis do sistema educacional mostra que, nos últimos vinte ou trinta anos, os processos perversos de exclusão dos estudantes das classes economicamente desfavorecidas e de deterioração progressiva da qualidade da educação a ela oferecida, se desenham com clareza quer na escola pública de 1º e 2º graus como no ensino superior. Em relação a este último, entretanto, é preciso reconhecer que tais processos devem ser examinados com mais cautela e de modo mais nuanciado. Se os problemas de acesso continuam a existir, por força, principalmente, dos fatores socioeconômicos, é inegável que o decréscimo da qualidade de ensino não assume a mesma ordem de grandeza; em muitos casos, houve, mesmo, melhoria nessa qualidade, verificável fundamentalmente nas universidades públicas. Esta qualidade está diretamente relacionada à capacidade de produção de conhecimento das IFES.

Apesar das perdas salariais de seus professores e funcionários e das precárias condições de trabalho (ausência ou pobreza de laboratórios, acervos bibliográficos empobrecidos ou desatualizados, salas de aula insuficientes ou mal instaladas, equipamentos antigos, etc.), pode-se afirmar que a instalação, hoje definitiva, da pós-graduação e o apoio recebido pela

pesquisa até meados dos anos 80, contribuiu para significativo aumento da produção intelectual do país, a ponto de situar o Brasil como o segundo colocado no ranking de produtividade dos países do Sul. Tal situação tende, hoje, a modificar-se de forma acelerada na medida em que se instaura uma política recessiva, que impõe crescentes restrições ao trabalho científico e que acaba por reduzir professores-pesquisadores a "suplicantes" contumazes junto às agências financeiras de projetos. Essas restrições e o cortejo de problemas que geram nas instituições, precisam ser enfrentadas com novas estratégias de ação interna e externa, que se constituem em desafio à criatividade individual e coletiva.

Se houve avanços na qualidade dos cursos de pós-graduação e se, em vários casos, este se refletiu favoravelmente no ensino de graduação, isto não significa estar esta última em condições realmente favoráveis. Muito há a fazer para atingir-se patamares realmente compatíveis com as necessidades e expectativas de alunos e da própria sociedade. Para além das imprescindíveis reformulações de currículos dos diferentes cursos, pensadas a partir de pressupostos amparados pela pesquisa e pela experiência re-analizada, impõe-se à Universidade imaginar, pensar o não-pensado: criar novas terminalidades, novas concepções de cursos, voltar-se decididamente para organizações interdisciplinares, ter coragem de extinguir aquilo que já não corresponde ao mundo contemporâneo, são exigências de ontem, que precisam ser encaradas com competência e zelo.

Destacaríamos, neste quadro, a urgência de se discutir e equacionar em novas e eficientes bases, a formação do professor para os sistemas de educação básica. Em função do processo de privatização do ensino já referido, sem paralelos em nossa história, a grande massa desses professores vem sendo formada em escolas isoladas que, com raras exceções, servem ao enriquecimento de seus empresários ou ao atendimento de interesses de grupos. Em geral, essas escolas atendem a uma clientela menos favorecida economicamente, que paga com sacrifício as taxas exigidas em troca de um ensino bastante desqualificado e de um diploma de pouca validade no mercado de trabalho. Esta formação precária contribui para criar um exército de profissionais com salários aviltados e péssimas condições de trabalho mas sem o "ethos" que lhes possibilitaria lutar mais decisivamente pela obtenção de tais condições e, consequentemente, pela recuperação de seu "status".

Ainda que as Universidades públicas, mesmo ampliando o acesso a seus cursos, não possam sozinhas encarregar-se da formação de todos os quadros necessários à sociedade, cabe-lhes ser os estabelecimentos de ponta, formadores de uma intelectualidade que além de receberem formação técnica aperfeiçoada tenham desenvolvido sua consciência de cidadania e se sintam realmente

comprometidos com o desenvolvimento da sociedade brasileira.

Esta intelectualidade só pode surgir se a universidade conseguir estabelecer relações coerentes e sistemáticas entre suas tríplices funções. Daí a importância de se rever a extensão como ponto privilegiado de encontro dos estudantes (e dos professores, naturalmente) com a comunidade maior em que se insere a universidade. Isto é possível desde que se considere as atividades de extensão, tomada esta em seu sentido lato (cursos, atividades culturais, de lazer e prestação de serviços) como canais de comunicação de dupla mão: ao mesmo tempo que levam à coletividade conhecimentos construídos na academia, trazem para esta o conhecimento que lá fora se constrói; trata-se de uma dupla legitimação do saber que, enriquecendo pessoas e grupos de fora e de dentro da instituição, a torna mais viva, porque realmente participante do processo social.

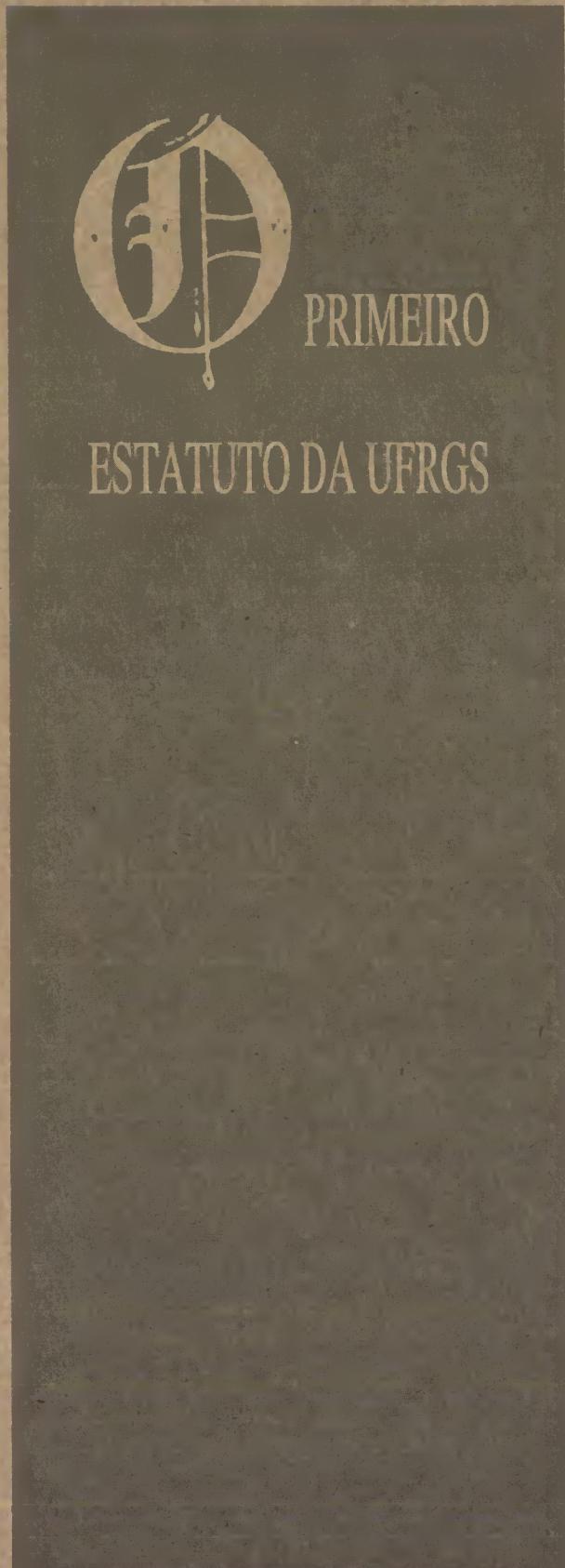
Contemplar e integrar as três funções básicas que lhe incumbem é aceitar as estreitas relações entre o saber, o saber fazer e o saber ser.

#### Indicadores para viabilizar a (re)construção

Para alcançar o novo retrato que se pretende seja o que melhor caracteriza a modernidade de uma universidade brasileira contemporânea, é preciso, em primeiro lugar, continuar a lutar não só por sua sobrevivência como por condições condignas de ação. Isto passa pela garantia da autonomia administrativa, acadêmica e financeira, acoplada esta última, evidentemente, à garantia de recursos ajustados às necessidades.

Esta luta não pode, porém, esgotar nossas energias criadoras. Pelo contrário, mais do que nunca, estas devem se multiplicar, sob pena de não passarmos de discussões e encaminhamentos políticos inoperantes. Nesta perspectiva, são fundamentais a organização coletiva e o planejamento global que defina as políticas gerais da instituição - científica, acadêmica, cultural, administrativa e financeira - como condições concretas de manter e renovar a instituição. Também é fundamental estabelecer-se o novo ordenamento legal que formalize e institua as novas intenções, opções e ações. Este novo ordenamento, consubstanciado nos Estatutos e no Regimento Geral, traduzirá a nova cara da Universidade e assegurará que as reformas previstas encontrem as condições suficientes para a concreta implementação do novo.

A caminhada a ser iniciada neste sentido requer de todos nós, professores, funcionários e estudantes, todas aquelas atitudes e condições da criatividade: estar aberto à imaginação, interrogar-se, concentrar-se nas tarefas, aceitar conflitos e tensão, conviver com a pluralidade e, especialmente, estar envolvido pela paixão de construir e pela vontade de renascer a cada dia.



## DECRETO N° 5758, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1934

Crea a Universidade de Porto Alegre.

O interventor Federal no Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o decreto federal nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, e de conformidade com o que dispõe o artº 156 da Constituição da Republica; no intuito de dar uma organização uniforme e racional ao ensino superior no Estado, elevar o nível da cultura geral, estimular a investigação científica e concorrer efficientemente para aperfeiçoar a educação do individuo e da sociedade,

## DECRETA

Artº 1º - É creada nesta capital a Universidade de Porto Alegre, que terá por finalidade:

- a ) formar especialistas e technicos em todas as profissões scientificas e artísticas;
- b) aperfeiçoar a educação intellectual, moral e physica das novas gerações e ministrar conhecimentos culturais e praticos que preparem cidadãos uteis á Nação e á humanidade;
- c) estimular a investigação científica;
- d) promover a vulgarização das sciencias, das letras e das artes, por meio de cursos syntheticos, conferencias, diffusão pelo radio, por filmes e outros processos adequados.

Artº 2º - A Universidade de Porto Alegre será constituída dos seguintes estabelecimentos officiais:

- a) Faculdade de Medicina, com suas escolas de Odontologia e Pharmacia;
- b) Faculdade de Direito, com sua Escola de Commercio;
- c) Escola de Engenharia;
- d) Escola de Agronomia e Veterinaria;
- e) Faculdade de Educação, Sciencias e Letras;
- f) Instituto de Bellas Artes.

Artº 3º - A installação official da Universidade se fará logo após seja obtida autorização do Governo Federal para congregar a actual Faculdade de Medicina com os seus cursos e a modificação no contracto ora existente com a Universidade Technica.

§ 1º - A incorporação da Faculdade de Medicina será feita sem prejuízo das suas prerrogativas de Instituto federal e dos direitos e vantagens assegurados pela legislação federal aos respectivos membros actuais e futuros do corpo docente e administrativos, em tudo que não contravenha as disposições dos Estatutos da Universidade.

§ 2º - Direitos idênticos, e nos mesmos termos, serão assegurados aos membros do corpo docente e administrativo da Faculdade de Direito e da Escola de Engenharia.

Artº 4º - As relações administrativas entre o Governo do Estado e a Universidade processar-se-ão por intermedio da Secretaria do Interior.

Artº 5º - Ficam aprovados os Estatutos da Universidade de Porto Alegre, que com este decreto baixam, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 28 de novembro de 1934.

José Antonio Flores da Cunha  
 João Carlos Machado  
 Carlos Heitor de Azevedo  
 Francisco Rodolpho Simch

Nota - Reproduzida na Federação de 5 de Dezembro de 1934, por ter havido incorrecção.

## ESTATUTOS DA UNIVERSIDADE DE PORTO ALEGRE

(Aprovados pelo decreto 5.758, de 28 de novembro de 1934, e reproduzidos por terem sido publicados com incorrecções)

### TITULO I Dos fins da Universidade

Art. 1 - A Universidade de Porto Alegre, instituida pelo decreto estadual n. 5.758 de 28 de novembro de 1934, com séde nesta capital, é equiparada ás Universidades Federaes, para os efeitos de concessão de títulos, dignidades e outros privilegios universitarios.

Art. 2 - São fins da Universidade:

- a) formar especialistas e technicos em todas as profissões scientificas e artisticas;
- b) aperfeiçoar a educação intellectual, moral e physica das novas gerações e ministrar conhecimentos culturais e praticos que preparem cidadãos utéis á Nação e á humanidade;
- c) estimular a investigação scientifica;
- d) promover a vulgarização das sciencias, das letras e das artes, por meio de cursos syntheticos, conferencias, diffusão pelo radio, por films e outros processos adequados.

### TITULO II Da Constituição e organização da Universidade

#### CAPITULO I Generalidades

Art. 3 - A Universidade de Porto Alegre se constitue actualmente dos seguintes institutos officiaes, comprehendidos os cursos nesta occasião por elles mantidos:

- a) Faculdade de Direito,
- b) Faculdade de Medicina,
- c) Escola de Engenharia,
- d) Faculdade de Educação, Sciencias e Letras,
- e) Escola de Agronomia e Veterinaria e
- f) Instituto de Bellas Artes.

§ unico - As instituições enumeradas neste artigo são autonomas dentro das normas destes estatutos e das disposições das leis federaes vigentes e podem expedir certificados, diplomas e conferir grau nas diversas actividades profissionaes.

Art. 4 - Além das escolas referidas no artigo terceiro concorrem para ampliar o ensino e a acção da Universidade as instituições de carácter tecnico e científico do Estado ou da União.

§ 1º - O concurso destas instituições á Universidade será feito por meio de cursos de aperfeiçoamento ou especializações, será efectuado em mandatos universitarios mediante accordos que se realizarem entre o Reitor da Universidade e os respectivos directores das instituições, acima citadas, devidamente autorizados pelos respectivos governos, ficando sujeitos á approvação do Conselho Universitario os programmas dos cursos e dos methodos de suas realizações.

§ 2º - Os profissionaes especializados das referidas instituições poderão prestar auxilio ao ensino universitario na realização de cursos, mediante resolução do Conselho Universitario e de acordo com os programmas approvedados pela direcção das respectivas escolas ou facultades.

Art. 5 - A Universidade poderá ampliar a sua actividade didactica pela incorporação progressiva de novos institutos de ensino superior de natureza technica ou cultural, mediante prévia approvação do Conselho Universitario.

§ 1º - A incorporação para ser effetivada dependerá de decreto do Governo do Estado após audiencia do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º - Si o Instituto a incorporar fôr createdo pelo Governo do

Estado deve este dotal-o de todos os elementos que garantam seu efficiente funcionamento.

§ 3º - Quando o Instituto a incorporar fôr livre, mantido por associação ou fundação, deverá preencher os seguintes requisitos:

a) ser estabelecimento equiparado aos federaes congeneres, em inspecção permanente pelo menos tres annos antes de solicitar incorporação;

b) ter renda propria e permanente que assegure seu funcionamento proficuo e remuneração de cada professor não inferior a doze contos annuas;

c) patrimonio livre e préviamente avaliado por commissão designada pelo Conselho Universitario.

Art. 6 - Não será incorporada á Universidade um novo Instituto, si já houver outro congener.

### CAPITULO II

#### Da autonomia e patrimonio da Universidade

Art. 7 - A Universidade de Porto Alegre constitue uma associação, com personalidade jurídica, devendo-se fazer a inscrição destes estatutos e dos actos do Conselho Universitario referentes ao modo de administração e de representação activa e passiva, no registro especial.

A personalidade jurídica da Universidade não prejudica a de cada um dos institutos que a compõem.

Art. 8 - Á Universidade é reconheçida autonomia scientifica, didactica e administrativa, nos limites destes estatutos e das leis federaes.

Art. 9 - A Universidade constituirá o seu patrimonio com os bens que lhe forem doados e com os que adquirir especialmente.

§ 1º - Constituirão patrimonio da Universidade:

a) o edificio destinado á sede e administração da Universidade e trabalhos relativos a alta cultura universitaria.

b) títulos de dívida publica e dinheiro depositado em estabelecimentos de crédito.

Art. 10 - Fica assegurado aos institutos componentes da Universidade a propriedade do patrimonio por elles possuido actualmente e dos bem que adquirirem para o futuro.

Art. 11 - O patrimonio da Universidade poderá no todo ou em parte, ser alienado, para ter nova applicação dentro da mesma finalidade, mediante aquiescencia, por dois terços dos votos, da Assembléa Universitaria e aprovação do Governo do Estado.

Art. 12 - O Governo do Estado depositará adiantadamente em quotas semestraes, a partir da installação da Universidade, as sommas por elle concedidas para a manutenção da Universidade e respectivos institutos.

§ unico - Os saldos annualmente verificados nas dotações de que trata este artigo serão entregués á Universidade com destino ao respectivo patrimonio.

Art. 13 - No caso de serem feitas novas construções onde venham a funcionar quaequer dos Institutos Universitarios, os immoveis onde funcionarão serão incorporados ao patrimonio da Universidade.

### TITULO III Da direcção e administração da Universidade

Art. 14 - A Universidade de Porto Alegre terá por órgãos:

- 1) a Reitoria;
- 2) o Conselho Universitario;
- 3) a Assembléa Universitaria.

Art. 15 - A Reitoria da Universidade, exercida por um Reitor, abrange uma secretaria geral e uma secção de contabilidade.

§ unico - A organização dos serviços administrativos da Universidade, bem como a constituição do quadro do seu pessoal serão determinadas no regimento interno da Universidade.

Art. 16 - Constituem atribuições do Reitor:

1º) administrar a Universidade, velando pela fiel observância de todas as disposições legaes relativas ao ensino universitario e represental-as, em juizo ou fóra delle;

2º) convocar e presidir a Assembléa Universitaria e o Conselho Universitario;

3º) assignar, conjuntamente com o respectivo director do instituto universitario, os diplomas conferidos pela Universidade;

4º) administrar as finanças da Universidade;

5º) propôr ao Governo do Estado, depois de approvados pelo Conselho Universitario, os nomes dos candidatos aos cargos da administração, observadas as disposições legaes que regulam o provimento de cargos publicos;

6º) superintender os serviços da secretaria geral e os serviços annexos;

7º) nomear interinamente ou contractar professores, de accordo com resoluções do Conselho Universitario;

8º) dar posse aos directores dos institutos da Universidade;

9º) exercer poder disciplinar;

10º) apresentar ao Conselho Universitario annualmente até 31 de janeiro as contas da gestão anterior; submeter annualmente aos poderes competentes o orçamento da Universidade para o anno seguinte;

11º) apresentar ao Governo do Estado até 31 de março, relatorio minucioso, assignalando as medidas reclamadas em beneficio do ensino approvadas pelo Conselho Universitario;

12º) encaminhar ao Conselho Universitario as reclamações, representações ou recursos de professores, alumnos ou funcionários dos institutos da Universidade;

13º) ter voto de desempate;

14º) desempenhar as demais attribuições inherentes ao cargo de reitor de accordo com os dispositivos estatutarios e com os moldes geraes do regime universitario.

Art. 17 - O Reitor terá o direito de vetar, dentro de tres dias, a contar da sessão em que forem adoptadas, as deliberações do Conselho Universitario.

§ unico - oposto o véto o reitor convocará immediatamente o Conselho para, em sessão que se realizará dentro de dez dias, tomar conhecimento das razões da oposição, importando a rejeição do véto, por dois terços da totalidade dos membros do Conselho, na aprovação da resolução primitiva.

Art. 18 - O Reitor terá direito á uma verba de representação, sem prejuizo da remuneração que lhe couber pelo exercicio do cargo de professor, de cujas funções poderá ficar dispensado, enquanto exercer a reitoria.

Art. 19 - O Reitor usará nas solemnidades universitarias, de vestes talares, com o distintivo das suas altas funções estabelecido no regimento interno da Universidade.

Art. 20 - Nos seus impedimentos temporarios o Reitor será substituído pelo membro do Conselho Universitario mais antigo do magisterio.

## CAPITULO II

### Constituição e attribuições do Conselho Universitario

Art. 21 - O Conselho Universitario - órgão consultivo e deliberativo da Universidade - é constituído:

a) pelos directores em exercicio dos institutos que compõem a Universidade;

b) por um delegado da Congregação de cada instituto universitario;

c) por um representante eleito pela respectiva Congregação de cada instituto não compreendido no art. 3, que se constituir de unidades didacticamente autonomas;

d) por um representante dos docentes livres de todos os institutos universitarios;

e) por um representante de associação que for constituída pelos diplomados da Universidade em épocas anteriores;

f) pelo presidente do Directorio Central dos Estudantes, a que se refere o art. 107.

§ 1º - O Instituto de Bellas Artes será apenas representado pelo Director.

§ 2º - O Conselho Universitario reunir-se-á, por convocação do Reitor, ordinariamente, pelo menos de tres em tres meses, ou extraordinariamente, com indicação precisa da materia por tratar, quando assim o entender o Reitor ou requererem dois terços dos seus membrós.

§ 3º - O Conselho Universitario deliberará validamente com a presença da maioria dos seus membros.

§ 4º - A convocação do Conselho far-se-á com a antecedencia minima de 24 horas.

§ 5º - O comparecimento dos membros do Conselho Universitario, salvo motivo justificado, é obrigatorio e prefere a qualquer serviço do magisterio.

§ 6º - Aos membros dos corpos docente e discente será assegurado o direito de comparecer á sessão do Conselho Universitario nos termos do art. 96.

§ 7º - O mandato dos representantes a que se refere as alineas b), c) e e) deste artigo, será pela prazo de tres annos, podendo ser renovado.

§ 8º - Servirá como secretario nas reuniões do Conselho o secretario da Universidade.

Art. 22 - Constituem attribuições do Conselho Universitario:

1º) exercer, como órgão consultivo e deliberativo, a jurisdição superior da Universidade;

2º) organizar a lista triplice para o provimento do cargo de reitor;

3º) elaborar o regimento interno do Conselho e da Universidade;

4º) aprovar os regimentos internos, organizados para cada um dos institutos universitarios, pelos respectivos Conselhos technico-administrativos ou congregações;

5º) deliberar sobre quaesquer modificações do Estatuto da Universidade, de accordo com os altos interesses do ensino;

6º) aprovar modificações dos regulamentos de cada um dos institutos da Universidade, attendidas as restricções constantes destes Estatuto;

7º) aprovar as propostas dos orçamentos annuaes dos institutos universitarios, remetidos ao Reitor pelos respectivos directores;

8º) organizar o orçamento de despesas da reitoria e suas dependencias, ficando as quotas annuaes com o que deve contribuir para esse orçamento cada um dos institutos universitarios;

9º) autorizar as despesas extraordinarias não previstas nos orçamentos dos institutos universitarios, que attendem a necessidade do ensino;

10º) aprovar a prestação de contas, de cada exercicio, feita ao Reitor pelos directores dos institutos universitarios;

11º) resolver sobre a aceitação de legados e donativos, e deliberar sobre a administração do patrimonio da Universidade;

12º) autorizar accordo entre os institutos universitarios e sociedades industriaes, commerciaes ou particulares, para a realização de trabalhos ou pesquisas;

13º) autorizar o contracto de professores para a realização de cursos, conferencias e todas as demais medidas de extensão universitarias;

14º) aprovar a organização do quadro dos funcionários administrativos da reitoria e dos institutos universitarios e autorizar a nomeação de pessoal extranumerario dentro das verbas disponiveis;

15º) resolver sobre os mandatos universitarios, para a realização de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização, por iniciativa propria ou proposta de qualquer instituto da Universidade;

16º) organizar, de acordo com proposta dos institutos da Universidade, os cursos e conferencias de extensão universitaria;

17º) deliberar sobre assumtos didacticos de ordem geral e aprovar iniciativas ou modificações no regimen do ensino, não determinados em regulamentos, propostas por qualquer dos institutos da Universidade attendidas as condições em que se exercita a autonomia universitaria;

18º) decidir, após consulta ás congregações dos institutos universitarios, sobre a concessão de titulo de professor "honoris causa";

19º) crear e conceder premios pecuniarios ou honorificos destinados a estimular e recompensar actividades universitarias;

20º) deliberar, em gráu de recurso, sobre applicação de penalidades de acordo com os dispositivos do regimento interno da Universidade;

21º) deliberar sobre providencias destinadas a prevenir ou corrigir actos de indisciplina collectiva inclusive sobre o fechamento de cursos e mesmo de qualquer instituto universitario;

22º) deliberar sobre questões omissas neste Estatuto ou no regimento interno da Universidade e dos institutos universitarios.

## TITULO IV Assembléa Universitaria

Art. 23 - A assembléa universitaria é o organismo constituído pelo conjunto dos professores de todos os institutos universitarios.

Art. 24 - A assembléa universitaria realizará annualmente uma reunião solemne, destinada:

1º) a tomar conhecimento, por uma exposição do Reitor, das principaes occurrenceas da vida universitaria e dos progressos e aperfeiçoamentos realizados em qualquer dos institutos da Universidade.

2º) a assistir á entrega dos diplomas de doutor e de titulos honorificos.

§ unico - Na reunião solemne de que trata este artigo, para a qual serão convidadas as altas autoridades do Estado, um dos professores, designado pelo Conselho Universitario, disserá sobre thema de interesse geral, concernente á educação em qualquer dos seus múltiplos aspectos.

Art. 25 - O Reitor convocará a assembléa para reunião extraordinaria, por proposta do Conselho Universitario, sempre que este tiver de deliberar:

- a) sobre alienação de bens immoveis da Universidade;
- b) sobre greves universitarias geraes.

§ unico - Em casos excepcionaes, o Reitor poderá convocar reunião extraordinaria da assembléa universitaria para assumpto de alta relevancia que interesse á vida conjuncta dos institutos universitarios.

Art. - A Assembléa Universitaria, como orgão da vida conjuncta dos institutos universitarios, tem função meramente consultiva.

## TITULO V

### Administração dos Institutos Universitarios

Art. 26 - Os institutos universitarios serão administrados:

- a) por um director;
- b) por um conselho technico-administrativo;
- c) pela Congregação.

§ unico - A administração dos institutos universitarios poderá ter variantes nos respectivos regulamentos, no que respeita á existencia do conselho technico-administrativo, á investidura do director e á constituição da congregação.

## CAPITULO I

### Nomeação e atribuições do Director

Art. 27 - O Director dos institutos universitarios orgão execu-

tivo da direcção technica e administrativa será nomeado pelo Governo, que o escolherá de uma lista triplice na qual serão incluidos os nomes de tres professores cathedraticos, em exercicio, do mesmo instituto, eleitos por votação uninominal da respectiva Congregação.

§ 1º - O Reitor, recebida a lista da Congregação, enviará a proposta de nomeação ao Governo dentro do prazo maximo de trinta dias a contar da data em que se verificou a vaga.

§ 2º - Si, dentro do prazo fixado, não fôr enviada a proposta de que trata o paragrapo anterior, o Governo nomeará o Director, escolhendo-o livremente dentre os professores cathedraticos do mesmo instituto.

§ 3º - O Director terá exercicio pelo prazo de tres annos e só poderá figurar na lista triplice seguinte pelo voto de dois terços da Congregação.

Art. 28 - Constituem atribuições do Director de cada instituto universitario:

1º) entender-se com os poderes superiores da Universidade sobre todos os assumpts que interessem ao instituto e dependem de decisões daquelles;

2º) representar o instituto em quaisquer actos publicos e nas suas relações com outros ramos da administração, instituições científicas e corporações particulares;

3º) assinar conjuntamente com o Reitor, os diplomas expedidos pelo instituto;

4º) fazer parte do Conselho Universitario;

5º) assignar e expedir certificados dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização;

6º) convocar e presidir as reuniões do Conselho technico-administrativo e da Congregação;

7º) executar e fazer executar as decisões dos órgãos administrativos da Universidade;

8º) dirigir a administração do instituto, de acordo com os dispositivos regulamentares e com as decisões do Conselho technico-administrativo e da Congregação;

9º) fiscalizar a fiel execução do regimen didactico, especialmente no que respeita á observância de horários e programmas, á actividade de professores, docentes livres, auxiliares de ensino e estudantes;

10º) manter a ordem e a disciplina em todas as dependencias do instituto, e propôr ao Conselho technico-administrativo as providencias que se façam necessarias;

11º) superintender todos os serviços administrativos do instituto;

12º) remover de um para outro serviço os funcionários administrativos de acordo com as necessidades occorrentes;

13º) conceder ferias regulamentares;

14º) dar posse aos funcionários docentes e administrativos;

15º) nomear os docentes livres, auxiliares de ensino e extra-numerarios;

16º) informar o Conselho technico-administrativo sobre quaisquer assumpts que interessem á administração e ao ensino;

17º) apresentar annualmente ao Reitor relatório dos trabalhos do instituto, nelle assignalando as providencias indicadas para a maior efficiencia do ensino;

18º) aplicar as penalidades regulamentares.

## CAPITULO II

### Constituição e atribuições do Conselho

#### Technico-Administrativo

Art. 29 - O Conselho technico-administrativo - orgão deliberativo, - de acordo com dispositivo regulamentar de cada um dos institutos da Universidade, será constituído de tres ou seis professores cathedraticos, em exercicio, do respectivo instituto escolhidos pelo Governo e renovados de um terço annualmente.

§ 1º - para a constituição, renovação ou preenchimento de

vagas do Conselho, a Congregação organizará uma lista de nomes de professores com um numero duplo daquelle que deve constituir, renovar ou completar o mesmo Conselho, devendo entre elles recahir a escolha do governo.

§ 2º - A eleição será por escrutinio secreto e cada membro da Congregação votará apenas em tantos nomes distintos quantos os necessarios á constituição, renovação ou preenchimento de vagas do respectivo Conselho.

Art. 30 - Constituem as atribuições do Conselho technico-administrativo:

1º) reunir-se em sessões ordinarias, pelo menos uma vez por mez, e extraordinariamente, quando convocado pelo Director;

2º) emitir parecer sobre quaesquer assumtos de ordem didactica, que hajam de ser submetidos á Congregação;

3º) rever os programmas de ensino das diversas disciplinas, afim de verificar se obedecem ás exigencias regulamentares;

4º) organizar horarios para os cursos officiaes, ouvidos os respectivos professores, e attendidas quaesquer circumstancias que possam interferir na regularidade da frequencia e na boa ordem dos trabalhos didacticos;

5º) autorizar a realização de cursos previstos no regulamento e dependentes de sua decisão, depois de rever e aprovar os respectivos programmas;

6º) fixar, annualmente, o numero de alumnos admitidos á matricula nos cursos seriados;

7º) fixar, ouvido o respectivo professor e de accordo com os interesses do ensino, o numero de estudantes das turmas a seu cargo;

8º) deliberar sobre as condições de pagamento pela execução dos cursos remunerados;

9º) organizar as commissões examinadoras para as provas de habilitação dos estudantes;

10º) constituir commissões especiaes de professores para o estudo de assumtos que interessem ao instituto;

11º) autorizar a nomeação de auxiliares de ensino e a designação de docentes livres como auxiliares do professor nos cursos normaes;

12º) organizar, ouvida a congregação, o regimento interno do instituto, submettendo-o á aprovação do Conselho Universitario;

13º) elaborar, de accordo com o Director, a proposta do orçamento annual do instituto;

14º) encaminhar á Congregação, devidamente informada e verificada a procedencia dos seus fundamentos, representações contra actos de professores;

§ unico - Caberá ao membro do Conselho technico-administrativo mais antigo no magisterio, na falta do Director ou em suas ausencias e impedimentos, substitui-lo na presidencia do Conselho e na direcção do respectivo instituto universitario. Em caso de falta deverá o seu substituto providenciar para que se realize a indicação dos novos nomes ao Governo dentro de 60 dias.

### CAPITULO III Atribuições da Congregação

Art. 31 - A Congregação dos institutos universitarios será constituída pelos professores cathedralicos effectivos, pelos docentes livres em exercicio de cathedralico, por um representante dos docentes livres, eleito por seus pares, e pelo presidente do Directorio Academico, este quando se tratar de questões didacticas ou de penas disciplinares e terá como atribuições:

1º) resolver, em gráu de recurso, todos os casos que lhe forem affectos relativos aos interesses do ensino;

2º) eleger os nomes da lista triplice, destinada ao provimento do cargo de Director;

3º) organizar a lista para a escolha dos membros do Conselho technico-administrativo e eleger um dos professores cathedralicos em exercicio, para seu representante no Conselho Universitario;

4º) eleger pelo processo uninominal, e nos termos de respectivo regulamento, as commissões examinadoras de concurso;

5º) deliberar sobre a realização de concursos e tomar conhecimento do parecer a que se refere o art.54;

6º) aprovar os programmas dos cursos normaes;

7º) sugerir aos poderes superiores da Universidade as providencias necessarias ao aperfeiçoamento do ensino no respectivo instituto.

### TITULO VI Organização didactica

Art. 32 - Da organização didactica e nos methodos pedagogicos adoptados nos institutos universitarios será attendido, a um tempo, o duplo objectivo de ministrar ensino efficiente dos conhecimentos humanos adquiridos e de estimular o espirito da investigação original, indispensavel ao progresso das sciencias.

Art. 33 - Para attender aos objectivos assinalados no art. anterior, deverá constituir empenho maximo dos institutos universitarios a selecção de um corpo docente que offereça largas garantias de devotamento ao magisterio, elevada cultura, capacidade didactica e altos predicados moraes; mas além disso, os mesmos institutos deverão possuir todos os elementos necessarios á ampla objectivação do ensino.

Art. 34 - Dos methodos pedagogicos do ensino universitario, em qualquer dos seus ramos, a instrucção será collectiva, individual ou combinada, de accordo com a natureza e os objectivos do ensino ministrado.

§ unico - A organização de cursos, os methodos de demonstração pratica ou exposição doutrinaria, a participação activa do estudante nos exercicios escolares, e quaesquer outros aspectos do regimen didactico serão instituidos no regulamento de cada um dos institutos universitarios.

Art. 35 - Dos institutos de ensino profissional superior serão realizados os seguintes cursos:

a) cursos normaes, nos quaes será executado, pelo professor cathedralico, o programma oficial da disciplina;

b) cursos equiparados, que serão realizados pelos docentes livres, de accordo com o programma approved pelo Conselho technico-administrativo de cada instituto, e que terão os efeitos legaes dos cursos anteriores;

c) cursos de aperfeiçoamento que se destinam a ampliar conhecimentos de qualquer disciplina ou de determinados dominios da mesma;

d) cursos de especialização, destinados a aprofundar, em ensino intensivo e systematizado, os conhecimentos necessarios a finalidades profissionaes ou scientificas;

e) cursos livres que obedecerão a programma previamente approved pelo Conselho technico-administrativo do instituto onde devam ser realizados, e, que versarão assumtos de interesse geral ou relacionados com qualquer das disciplinas ensinadas do mesmo instituto.

f) cursos de extensão universitaria, destinados a prolongar, em beneficio collectivo, a actividade technica e scientifica dos institutos universitarios.

Art. 36 - Os cursos normaes serão realizados com a collaboração dos auxiliares de ensino e ainda de docentes livres, de escolha do professor, quando este assim julgar conveniente.

§ 1º - Nas disciplinas em que seja indicada a instrucção individualizada do estudante o professor cathedralico deverá realizar o ensino por turmas constituidas de alumnos, cujo numero será fixado pelo Conselho technico-administrativo do respectivo instituto, ouvido o cathedralico e tendo em vista o numero de matriculados.

Art. 37 - Os cursos equiparados, em qualquer dos institutos universitarios, terão numero de alumnos fixados pelo respectivo

Conselho technico/administrativo, de accordo com os recursos didacticos de que dispuser o docente livre para realizal-os com efficiencia:

§ unico - Estes cursos, quando autorizados pelo Conselho technico-administrativo, serão feitos ou nas installações e com material do proprio do instituto, ou em installações e com recursos didacticos do docente livre fóra do instituto, em ambos os casos sujeitos ao mesmo regimen de fiscalização.

Art. 38 - Serão abertas simultaneamente, antes do inicio dos cursos e para cada cadeira, inscrições para os cursos normaes e equiparados, sendo fixado pelo Conselho technico-administrativo para cada docente de accordo com os recursos didacticos de que dispuser, o numero maximo de alunos das respectivas turmas.

§ unico - A remuneração dos docentes livres que regerem turmas será fixada no regulamento de cada instituto.

Art. 39 - Os cursos de aperfeiçoamento e de especialização poderão ser organizados e realizados pelo professor cathedralico, ou pelo docentes livres, cabendo ao Conselho technico-administrativo autorizar esses cursos, aprovar os respectivos programas e expedir instruções relativas a seu funcionamento.

§ unico - Os mesmos cursos poderão ainda ser realizados, de accordo com a resolução do Conselho technico-administrativo por especialistas de alto valor e reconhecida experienca.

Art. 40 - A capacidade didactica dos institutos universitarios ainda poderá ser ampliada na realização de cursos em institutos ou serviços technicos ou scientificos, nos quais será ministrado alto ensino de especialização, no cumprimento de mandatos universitarios, mediante previo accordo do Conselho Universitario com os directores dos respectivos institutos ou serviços.

Art. 41 - Os cursos livres constituirão oportunidade para que nos institutos universitarios possa ser aproveitada, na instrução do estudante em beneficio geral da cultura, a actividade didactica de profissionaes especializados em determinados ramos dos conhecimentos humanos.

§ unico - Estes cursos, que serão autorizados pelo Conselho technico-administrativo do respectivo instituto e realizados de accordo com programa por elle aprovado, poderão ser ministrados por membros do corpo docente universitario ou por profissionaes nacionaes e estrangeiros, estranhos ao mesmo corpo docente, mas de reconhecido saber na materia que se propuzer a ensinar.

Art. 42 - A extensão universitaria será effectivada por meio de cursos e conferencias de caracter educacional ou utilitario, uns e outros organizados pelos diversos institutos da Universidade, com previa autorização do Conselho Universitario.

§ 1º - Os cursos e conferencias, de que trata este artigo, destinam-se principalmente á difusão de conhecimentos uteis á vida individual ou collectiva, á solução de problemas sociaos ou a propagação de idéas e princípios que salvaguardem os altos interesses nacionaes.

§ 2º - Estes cursos e conferencias poderão ser realizadas por qualquer instituto universitario em outros institutos de ensino superior, de ensino secundario ou primario ou em condições que os façam accessiveis ao publico em geral.

Art. 43 - Os cursos normaes e equiparados dos institutos universitarios serão realizados em periodos lectivos e terão a duração fixada nos regulamentos respectivos.

§ unico - Os demais cursos terão duração e funcionamento regulados em instruções dos Conselhos technicos-administrativos ou do Conselho Universitario.

Art. 44 - O Conselho Universitario, de accordo com o parecer das Congregações dos institutos da Universidade, poderá centralizar em um só instituto Universitario o ensino de disciplinas fundamentaes, cujo conhecimento habilitem á continuação dos estudos superiores de natureza technica ou cultural.

§ unico - Do caso previsto neste artigo, serão organizados

programmas de ensino de accordo com o criterio do melhor aproveitamento da disciplina fundamental nos estudos superiores consecutivos.

Art. 45 - A frequencia dos alumnos em qualquer dos cursos universitarios, a execução de exercícios e trabalhos praticos, bem como o estagio nos serviços didacticos serão previstos em dispositivos regulamentares para cada um dos institutos da Universidade.

Art. 46 - Além dos cursos destinados a transmittir o ensino de conhecimentos já adquiridos, os institutos universitarios deverão organizar e facilitar os meios para a realização de pesquisas originaes, que aproveitem aptidões e inclinações, não só do corpo docente e discente, como de quaisquer outros pesquisadores estranhos á propria Universidade.

§ 1º - A amplitude das pesquisas a serem realizadas em qualquer dos institutos universitarios, assim como os recursos de ordem material que se fizero necessarios á execução das mesmas, dependerão de apreço e decisão do Conselho technico-administrativo de cada instituto singular.

§ 2º - Salvaguardado o sigillo necessário, os profissionaes estranhos á Universidade deverão submeterao Conselho technico-administrativo a plano e a finalidade das pesquisas que pretendem realizar, assim de que as mesmas sejam autorizadas.

Art. 47 - Cada um dos institutos universitarios, além dos programmas das cadeiras, isoladas ou reunidas em conjunto por anno dos cursos seriados, deverá publicar, dentro do primeiro mez do anno lectivo, um prospecto do qual constem os preceitos geraes universitarios attinentes aos estudantes e todas as informações que os possam orientar nos estudos, taes como a lista das autoridades universitarias, do corpo de docente e do pessoal administrativo e o horario das aulas com indicação dos respectivos professores.

§ unico - A universidade fará publicar, no começo de cada anno lectivo, o seu annuario, que deverá conter a descrição da vida universitaria no anno anterior e quaisquer outras informações ou trabalhos de valor que interesseem aos corpos docente e discente dos respectivos institutos universitarios.

## TITULO VII CORPO DOCENTE

### CAPÍTULO I Constituição

Art. 48 - O corpo docente dos institutos universitarios poderá variar na sua constituição, de accordo com a natureza do ensino realizado, mas será formado, em moldes geraes, de:

- a) professores cathedralicos;
- b) auxiliares de ensino;
- c) docentes livres, e eventualmente;
- d) professores contractados;
- e) e outras categorias de accordo com a natureza peculiar do ensino em cada instituto universitario.

### CAPÍTULO II Professores cathedralicos

Art. 49 - A selecção do professor cathedralico para qualquer dos institutos universitarios deverá ser baseada em elementos seguros de apreciação do merito scientifico, da capacidade didactica e dos predicados moraes do profissional a ser provido no cargo.

Art. 50 - O provimento no cargo de professor cathedralico será feito por concurso de titulos e de provas, conforme os dispositivos regulamentares de cada um dos institutos universitarios.

Art. 51 - Para inscrição no concurso de professor cathedralico o candidato terá que atender a todas as exigencias instituidas no regulamento do respectivo instituto universitario, mas, em qualquer caso, deverá:

1º) apresentar diploma profissional ou scientifico de instituto

onde se ministre ensino da disciplina a cujo concurso se propõe além de outros títulos complementares referidos nos regulamentos de cada instituto;

- 1º) provar que é brasileiro, nato ou naturalizado;
- 2º) apresentar provas de sanidade e idoneidade moral;
- 3º) apresentar documentação de actividade profissional ou científica que se relacione com a disciplina em concurso.

Art. 52 - O concurso de títulos constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatorios do mérito do candidato:

- 1º) de diplomas e outras dignidades universitárias e académicas apresentadas pelo candidato;
- 2º) de estudos e trabalhos científicos, especialmente daquelles que assignalem pesquisas originais, ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor;
- 3º) de actividades didácticas exercidas pelo candidato;
- 4º) de realizações práticas, de natureza técnica ou profissional, particularmente daquelas de interesse colectivo.

§ único - O simples desempenho de funções públicas, técnicas ou não, a apresentação de trabalhos, cuja autoria não possa ser authenticada, e a exhibição de atestados graciosos não constituem documentos idóneos.

Art. 51 - O concurso de provas, destinado a verificar a erudição e experiência do candidato, bem como os seus predicados didácticos, constará de:

- 1º) defesa de these;
- 2º) prova escrita;
- 3º) prova prática, experimental;
- 4º) prova didáctica.

§ único - O regulamento de cada um dos institutos universitários determinará quais das provas, referidas neste artigo, são necessárias ao provimento no cargo de professor cathedralico.

Art. 54 - O julgamento de concurso de títulos e de provas, de que tratam os artigos anteriores, será realizado por uma comissão de cinco membros que deverão possuir conhecimentos aprofundados da disciplina em concurso, dos quais dois serão indicados pela Congregação e três outros escolhidos pelo Conselho técnico-administrativo dentre professores de outros institutos de ensino superior ou profissionais especializados de instituições técnicas ou científicas.

§ 1º - Caberá a esta comissão estudar os títulos apresentados pelo candidato e acompanhar a realização de todas as provas do concurso, afim de fundamentar parecer minucioso, classificar os candidatos por ordem de merecimento e indicar o nome do candidato a ser provido no cargo.

§ 2º - O parecer de que trata o parágrafo anterior deverá ser submetido à Congregação, que só o poderá rejeitar por dois terços de votos de todos os seus membros, quando unânime ou reunir quatro assinaturas concordantes, e por maioria absoluta quando o parecer estiver apenas assinado por três dos membros da comissão julgadora.

§ 3º - Em caso de recusa do parecer referido nos parágrafos antecedentes, será aberto novo concurso.

Art. 55 - Do julgamento do concurso, dentro de 10 dias, contados da data da aprovação do parecer da comissão examinadora, caberá recurso exclusivamente de nullidade para o Conselho Universitário, que, ouvida a Congregação, decidirá de sua validade.

Art. 56 - O provimento no cargo de professor cathedralico de qualquer das disciplinas leccionadas nos institutos universitários poderá ser feito, si assim o indicarem irrecusáveis vantagens para o ensino, pela transferência de professor cathedralico de disciplina da mesma natureza de instituto de outra ou da própria universidade, de acordo com o processo do artigo anterior e respectivo parágrafo.

Art. 57 - Os vencimentos e outras vantagens suplementares concedidas aos professores cathedralicos, tanto daquelas que

exercerem actividade parcial quanto das que devotarem ao ensino tempo integral, serão fixados em tabelas para cada um dos institutos universitários, de acordo com a natureza do ensino nelles ministrados e a extensão do trabalho exigido.

Art. 58 - O professor cathedralico é responsável pela eficiência do ensino da sua cadeira, cabendo-lhe ainda promover e estimular pesquisas que concorrem para o progresso das ciências e para o desenvolvimento cultural do país.

Art. 59 - Em casos excepcionais e por deliberação da Congregação, mediante proposta do Conselho técnico-administrativo de cada instituto, será concedida ao professor cathedralico, até um ano no máximo, dispensa temporária das obrigações do magistério, afim de que se devote a pesquisas em assuntos de sua especialização.

§ único - Caberá ao Conselho técnico-administrativo do respectivo instituto verificar a proficiência dos trabalhos científicos empreendidos pelo professor, podendo prorrogar o prazo concedido ou suspender a concessão.

Art. 60 - O professor cathedralico, além do desempenho das suas funções normais no ensino, deverá destinar semanalmente, uma hora da sua actividade para atender, na sede do serviço da Universidade sob sua direção ou no instituto a que pertencer, a consultas dos estudantes para o fim de orientá-los, individualmente, na realização de trabalhos escolares ou de pesquisas originais.

Art. 61 - O professor cathedralico, depois de 25 anos de exercício da cadeira, poderá requerer jubilação com todas as vantagens em cujo gosto estiver e será aposentado depois de 30 anos de magistério ou quando atingir a idade de 68 anos.

§ 1º - No caso de aposentadoria nos termos deste artigo, si o tempo de exercício efectivo no magistério for inferior a 25 anos, as vantagens da aposentadoria serão reduzidas proporcionalmente.

§ 2º - No caso de aposentadoria por implemento de idade ou por haver completado 30 anos de magistério, a Congregação, tendo ao mérito excepcional do professor, por dois terços de votos e justificando as vantagens da medida, poderá propor ao Governo, por intermédio do Conselho Universitário, a prorrogação por mais cinco anos do seu exercício na cadeira.

Art. 62 - Aos professores cathedralicos jubilados ou aposentados, cujos serviços no magistério forem considerados de excepcional relevância, será conferido pelo Conselho Universitário o título de "Professor emérito", cabendo-lhe o direito de realizar cursos livres, comparecer às reuniões da Congregação, sem direito de voto activo ou passivo, e fazer parte de comissões universitárias.

Art. 63 - A substituição temporária do professor cathedralico obedecerá a dispositivos dos regulamentos de cada um dos institutos universitários, devendo caber em primeiro lugar aos docentes livres, na ausência delles, aos professores contratados e, ainda, a professores de outras disciplinas do mesmo instituto de acordo com a decisão do Conselho técnico-administrativo.

Art. 64 - Os professores cathedralicos poderão ser destituídos do exercício de seus cargos, nos seguintes casos:

1º) aceitação de função vitalícia, fora da sede da Universidade;

2º) renúncia ou abandono;

3º) incompetência científica, incapacidade didáctica, desidízia inveterada no desempenho de suas funções ou prática de actos incompatíveis com a dignidade da vida universitária.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência de seu exercício, por tempo excedente de um ano, sem licença prévia, qualquer que seja o motivo allegado.

§ 2º - No caso do n.º 3 deste artigo, a destituição deve ser precedida de processo administrativo feito por uma comissão de professores eleita pela Congregação do respectivo instituto.

§ 3º - Quando o professor for destituído das funções do magistério será proposta ao Governo do Estado a respectiva

aposentadoria compulsoria.

Art. 65 - O professor que aceitar o mandato popular ou comissão temporaria do Governo da União ou dos Estados, que o obrigue a ausentar-se da séde da Universidade, considerar-seá licenciado pelo tempo que durar o mandato ou a comissão.

## TITULO VIII Auxiliares de ensino

Art. 66 - São considerados auxiliares do ensino os que cooperam com o professor cathedralico na realização dos cursos normaes, ou na pratica de pesquisas originaes, nos dominios de qualquer das disciplinas universitarias.

§ unico - O numero, cathegoria, condições de admissão e de permanencia no cargo, atribuições, subordinação e vencimentos dos auxiliares de ensino serão instituidos nos regulamentos de cada um dos institutos universitarios, de accordo com a natureza e exigencia do ensino nelle ministrado.

Art. 67 - Dos institutos de ensino profissional superior os auxiliares de ensino terão as seguintes cathegorias:

- a) chefe de clinica ou de laboratorio ou de gabinete;
- b) assistente;
- c) preparador.

§ unico - Os regulamentos dos institutos universitarios provienciarão sobre a nomeação e permanencia dos auxiliares de ensino no cargo.

Art. 68 - Os auxiliares de ensino, que cooperam com o professor cathedralico na realização dos cursos normaes, deverão, dois annos após a sua nomeação para o cargo, submeter-se a concurso para a docencia livre, sob pena de perda automatica do cargo e de não poder ser auxiliar de ensino de outra disciplina, sem que haja obtido previamente a respectiva docencia livre.

§ unico - Ficam dispensados do disposto neste artigo, para a permanencia no cargo de auxiliares de ensino os membros das instituições nos termos do artigo 37, desempenham actividades technicas de accordo com as respectivas especialidades.

## CAPITULO IV Professores contractados

Art. 69 - Os professores contractados de qualquer disciplina poderão ser incumbidos da regencia, por tempo determinado, do ensino da disciplina da realização, de cursos de aperfeiçoamento e de especialização, ou ainda da execução e direcção de pesquisas científicas.

§ 1º - O contrato de professores, nacionaes ou estrangeiros, ser; proposto ao Conselho Universitario pelo Conselho technico-administrativo de qualquer dos institutos, com justificação ampla das vantagens didacticas ou culturais que reclamem a providencia.

§ 2º - As atribuições, vantagens e obrigações do professor contractado serão discriminadas nos respectivos contractos.

§ 3º - Do contrato para a regencia de cadeira vaga poderá constar a clausula de que elle não impedirá a abertura de concurso e se considerará rescindido de pleno direito, com o provimento, por esse meio, da mesma cadeira.

## CAPITULO V Docentes livres

Art. 70 - A docencia livre destina-se a ampliar, em cursos equiparados aos cursos normaes, a capacidade didactica dos institutos universitarios e a concorrer, pelo tirocinio do magisterio, para a formação do corpo de professores.

Art. 71 - O ensino ministrado pelo docente livre, em cursos equiparados, obedecerá ás linhas fundamentaes dos cursos normaes, e deverá ser realizado de accordo com o programma previamente aprovado pelo Conselho technico-administrativo do respectivo

instituto universitario.

§ 1º - Os cursos equiparados a que se refere este artigo poderão ser realizados no proprio instituto ou fóra delle.

§ 2º - A autorização ao docente livre, para a realização de cursos equiparados fóra do instituto, só será concedida pelo Conselho technico-administrativo, quando verificar que o docente possue os elementos necessarios á efficiencia do ensino.

Art. 72 - A instituição da docencia livre é obrigatoria em todos os institutos universitarios.

Art. 73 - O titulo de docente livre será conferido, de accordo com as normas fixadas pelos regulamentos de cada um dos institutos universitarios, mas exigirá do candidato a demonstração, por concurso de titulos e de provas, de capacidade technica e scientifica e de prediculos didacticos.

§ unico - Os processos de realização e julgamento do concurso serão os dos artigos 51, 52, 53 e 54.

Art. 74 - Ao docente livre está assegurado o direito de:

- a) realizar cursos preparados;
- b) substituir o professor cathedralico nos seus impedimentos prolongados;
- c) colaborar com o professor cathedralico na realização dos cursos normaes;
- d) reger o ensino de turmas;
- e) organizar e realizar cursos de aperfeiçoamento e de especialização, relativos á disciplina de que fôr docente livre.

§ unico - Os direitos referidos nos itens anteriores serão discriminados nos regulamentos de cada um dos institutos universitarios.

Art. 75 - A Congregação dos institutos universitarios de cinco em cinco annos, fará a revisão do quadro dos docentes livres, afim de excluir aquelles que não houverem exercitado actividade efficiente no ensino, ou não tiverem publicado qualquer trabalho de valor doutrinario, de observação pessoal ou de pesquisas que os recomende á permanencia nas funções de docente.

Art. 76 - As prerrogativas da docencia livre, no que respeita á realização de cursos, poderão ser conferidas, pelo Conselho technico-administrativo dos institutos universitarios, aos professores cathedralicos de outras universidades, ou institutos isolados de ensino superior, que as requerem; e quando apresentarem garantias pessoaes de bem desempenharem as funções do magisterio.

§ unico - As prerrogativas da docencia livre, em casos excepcionais, poderão ser conferidas transitoriamente aos profissionaes especializados das instituições technicas ou científicas a que se refere o artigo 40.

Art. 77 - As causas que determinam a destituição dos professores cathedralicos justificam identica penalidade em relação aos docentes livres,

## TITULO IX Admissão nos cursos universitarios

Art. 78 - A admissão inicial nos cursos universitarios obedecerá ás condições geraes abaixas instituidas, além das que forem exigidas pelo regulamento do respectivo instituto.

1º) certificado do curso secundario fundamental de cinco annos, ou deste e de um curso ginásial superior, com a adaptação didactica, neste ultimo, aos cursos consecutivos;

2º) idade minima, conforme o certificado do curso secundario exigido, de 15 ou 17 annos;

3º) prova de identidade;

4º) prova de sanidade;

5º) prova de idoneidade moral;

6º) pagamento das taxas exigidas.

§ unico - Ao alumno matriculado em qualquer dos institutos universitarios será fornecido um cartão de matricula, devidamente

autenticado que provará a sua identidade, e uma caderneta individual na qual será registrado o seu "curriculum vitae" de estudante, tudo de acordo com dispositivo de cada instituto universitário.

Art. 79 - Para admissão inicial aos cursos superiores do Instituto de Bellas Artes, os candidatos serão obrigados a apresentar certificado do curso secundário fundamental de cinco anos. A admissão aos cursos fundamentais e gerais será feita de acordo com as disposições do regimento do Instituto aprovado pelo Conselho Universitário.

Art. 80 - Não será permitida a matrícula simultânea do estudante em mais de um curso seriado, sendo, porém, permitido aos matriculados em qualquer curso seriado a frequência de cursos avulsos, ou de aperfeiçoamento e especialização.

## TITULO X

### Habilitação e promoção dos cursos universitários

Art. 81 - A verificação nos cursos universitários seja para a expedição de certificados e diplomas, seja para a promoção aos períodos lectivos seguintes, será feita pelas provas de exames abaixo enumeradas e cujos processos de realização serão discriminados nos regulamentos dos institutos:

a) provas parciais; b) provas finais; c) médias de trabalhos práticos ou de quaisquer outros exercícios escolares.

Art. 82 - As provas de exames referidas no artigo anterior serão julgadas por comissões examinadoras, das quais farão parte, obrigatoriamente, os professores e docentes livres que houverem realizado os respectivos cursos.

Art. 83 - Os regulamentos de cada um dos institutos universitários fixarão a época em que deverão ser prestadas as provas exigidas para expedição de diplomas, ou para a promoção dos estudantes.

## TITULO XI

### Diplomas e dignidades universitárias

Art. 84 - A Universidade de Porto Alegre expedirá diplomas e certificados para assinalar a habilitação em cursos seriados ou avulsos dos diversos institutos universitários e concederá títulos honoríficos para distinguir personalidades científicas ou profissionais eminentes.

Art. 85 - Os diplomas, referentes a cursos profissionais superiores habilitam ao exercício legal da respectiva profissão.

Art. 86 - Os certificados expedidos pela universidade destinam-se a provar a habilitação em cursos avulsos e de aperfeiçoamento ou especialização, de natureza cultural ou profissional, realizados em qualquer dos seus institutos.

§ único - A expedição dos certificados de que trata este artigo e os privilégios pelo mesmo conferidos serão discriminados nos regulamentos universitários.

Art. 87 - Além dos diplomas e certificados referidos nos artigos e §§ anteriores, os institutos universitários de que trata o art. 5, item 1º, expedirão diplomas de doutor, quando, após a conclusão dos cursos normais, técnicos ou científicos, e attendidas outras exigências regulamentares dos respectivos institutos, o candidato defender uma tese de sua autoria.

§ 1º - A tese de que trata este artigo, para que seja aceita pelo respectivo instituto, deverá constituir publicações de real valor sobre assunto de natureza técnica ou puramente científica.

§ 2º - A defesa será feita perante uma comissão examinadora cujos membros deverão possuir conhecimentos especializados da matéria.

Art. 88 - O título de professor "honoris causa" constitui a mais alta dignidade conferida pela Universidade de Porto Alegre.

§ 1º - O título de que fala este artigo só poderá ser conferido a personalidade eminentíssima, nacionais ou estrangeiros, cujas publi-

cações, inventos e descobertas tenham concorrido de modo apreciável para o progresso das ciências ou tenham beneficiado a humanidade.

§ 2º - A concessão do título de professor "honoris causa" deverá ser proposta ao Conselho Universitário por qualquer uma das Congregações universitárias, após parecer de uma comissão de cinco membros do instituto que tiver iniciativa e aprovação da proposta por dois terços dos votos de todos os professores catedráticos do mesmo instituto.

§ 3º - O diploma de professor "honoris causa" será expedido em reunião solene da Assembleia Universitária, com a presença do diplomado ou seu representante idoneo.

## TITULO XII

### Corpo discente

Art. 89 - Constituem o corpo discente da Universidade os alunos matriculados em qualquer dos respectivos institutos.

Art. 90 - O corpo discente dos institutos universitários terá os seus direitos e deveres discriminados nos respectivos regulamentos cabendo aos seus membros, em qualquer caso, os seguintes deveres e direito fundamentais:

a) aplicar a máxima diligência no aproveitamento do ensino ministrado;

b) atender aos dispositivos regulamentares, no que respeita à organização didáctica dos institutos universitários e especialmente à frequência das aulas e execução dos trabalhos práticos;

c) observar o regime disciplinar instituído nos regulamentos internos;

d) abster-se de quaisquer actos que possam importar em perturbação da ordem, offensa, aos bons costumes, desrespeito às autoridades universitárias e aos professores;

e) contribuir na esfera de sua ação, para o prestígio crescente da Universidade;

f) appellar das decisões dos órgãos administrativos, em qualquer instituto universitário, para os órgãos da administração de hierarquia superior;

g) comparecer à reunião do Conselho do técnico-administrativo ou do Conselho Universitário que tiver de julgar recurso sobre a aplicação de penas disciplinares, nos termos do artigo 96;

h) constituir associação de classe para a defesa de interesse gerais e para tornar agradável e educativa a vida da colectividade;

i) fazer-se representar no Conselho Universitário.

## TITULO XIII

### Regimen Disciplinar

Art. 91 - Caberá à administração de cada instituto a responsabilidade de manter, nos mesmos, a fiel observância de todos os preceitos compatíveis com a boa ordem e a dignidade da instituição.

Art. 92 - O regimen disciplinar, em relação aos corpos docente e discente e aos funcionários administrativos de qualquer instituto universitário, será discriminado no regulamento e regimento interno, cabendo ao Director e ao Conselho técnico-administrativo a fiscalização do regimen instituído, bem como a aplicação das penalidades correspondentes a qualquer infração cometida.

§ único - Para as penalidades constantes de suspensão de professores, suspensão de estudantes por mais de dois meses ou exclusão mesmo de qualquer instituto universitário e, ainda, suspensão do pessoal administrativo não demissível "ad nutum", por mais de três meses, haverá recurso da deliberação de qualquer órgão administrativo para o órgão de hierarquia imediatamente superior, resolvendo em última instância nos primeiros casos o Ministro da Educação e Saúde Pública e no último caso, o Governo do Estado.

Art. 93 - Será facultado a qualquer membro do corpo docente dos institutos universitários, pessoalmente ou por representante autorizado, escolhido dentre os professores cathedralicos do mesmo instituto comparecer á reunião do Conselho technico-administrativo ou do Conselho Universitario, em que haja de ser julgada, em gráu de recurso, qualquer penalidade ao mesmo imposta.

Art. 94 - A qualquer orgão da hierarchia superior será facultado confirmar, annular ou commutar as penalidades impostas aos membros do corpo docente ou discente, bem como aos funcionários não demissiveis "ad nutum".

Art. 95 - Os conflictos entre os órgãos technico-administrativos dos institutos universitários, ou entre elles e os membros do corpo docente, serão levados ao julgamento do Conselho Universitario, que decidirá do assumpto, podendo aplicar penalidades de suspensão ou, no caso de autoridades administrativas, propôr ao Governo do Estado a penalidade de demissão.

#### TITULO XIV

##### Vida social universitaria

Art. 96 - A vida social universitaria terá como organização fundamental:

- a) associações de classes, constituídas pelos corpos docente e discente dos institutos universitários;
- b) congresso universitario de dois em dois annos;
- c) extensão universitaria;
- d) museu social.

Art. 97 - Os professores das universidades poderão organizar associações de classes, denominada "Sociedade dos Professores Universitarios" que terá como presidente o respectivo Reitor e na qual serão admittidos os membros do corpo docente de qualquer instituto universitario.

§ 1º - A sociedade dos professores universitarios destina-se:

1º ) a instituir e effectivar medidas de beneficencia, que possam aproveitar a qualquer membro do corpo docente universitario;

2º ) a efectuar reuniões de caracter scientifico, para communicações e discussões de trabalhos realizados nos institutos universitários;

3º ) a promover reuniões de caracter social.

§ 2º - A sociedade de que trata este artigo, terá as seguintes secções:

- 1º ) secção de beneficencia;
- 2º ) secção scientifica; - 3º ) secção social.

@§ 3º - Para effectivar as providencias relativas á primeira das secções acima referidas, será organizada a "Caixa do Professorado Universitario", com os recursos provenientes de contribuições dos membros da Sociedade, de donativos de qualquer procedencia e de uma contribuição annual de cada um dos institutos universitários fixada pelo Conselho Universitario.

§ 4º - As medidas de beneficencia serão extensivas aos corpos discentes dos institutos universitários, e nellas serão incluidas bolsas de estudo, destinadas a amparar estudantes reconhecidamente pobres que se recommendem pela sua applicação e intelligencia, ao auxilio instituido.

Art. 98 - Uma vez organizada e eleita a respectiva Directoria, a Sociedade dos professores Universitarios deverá elaborar os estatutos nos quaes serão discriminados os fins da mesma Sociedade e regulado o seu funcionamento.

Art. 99 - O corpo discente de cada um dos institutos universitários deverá organizar associações destinadas a crear e desenvolver o espirito de classe, a defender os interesses geraes dos estudantes e a tornar agradavel e educativo o convívio entre os membros dos corpos discentes.

§ 1º - Os estatutos das associações referidas neste artigo serão submetidas ao Conselho technico-administrativo do respectivo instituto, para que sobre elles se manifeste a decida sobre as alterações necessarias.

§ 2º - Destes estatutos deverá fazer parte o código de ethica dos estudantes, no qual se prescrevam os compromissos que assumem de estricta probidade na execução de todos os trabalhos e provas escolares, de zelo pelo patrimonio moral e material do instituto a que pertencem e de submissão dos interesses individuaes aos da collectividade.

Art. 100 - Os estudantes de cada um dos institutos, matriculados nos respectivos cursos universitários deverão eleger um directorio constituído de nove membros, no minimo, que será reconhecido pelo Conselho technico-administrativo como órgão legitimo da representação para todos os efeitos, do corpo discente do respectivo instituto.

§ 1º - O directorio de que trata este artigo, organizará commissões permanentes, entre as quaes deverá compreender as tres seguintes:

- 1º ) commissão de beneficencia e providencia;
- 2º ) commissão scientifica; - 3º ) commissão social.

§ 2º - As atribuições do directorio de estudantes de cada instituto e especialmente de cada uma de suas commissões serão discriminadas nos respectivos estatutos os quaes, para a execução do disposto no artigo seguinte, deverão ser previamente aprovados pelo Conselho technico-administrativo.

§ 3º - Caberá especialmente ao directorio de cada instituto universitario, a defesa dos interesses do corpo discente e de cada um dos estudantes em particular, perante os órgãos da direcção technica-administrativa do respectivo instituto.

Art. 101 - Com o fim de estimular as actividades das associações de estudantes, quer em obras de assistencia material ou espiritual, quer em competições e exercícios sportivos, quer em commemorações e iniciativas de carácter social, reservará o Conselho technico-administrativo do respectivo instituto, ao elaborar o orçamento annual, uma subvenção que não deverá exceder a importancia das taxas de admissão ao 1º anno dos cursos do anno lectivo anterior.

§ 1º - A importancia a que se refere este artigo, será posta a disposição do directorio em valor igual ao que concorram as associações ou os estudantes do respectivo instituto universitario para os mesmos fins.

§ 2º - O directorio apresentará ao Conselho technico-administrativo, ao termo de cada exercicio, os respectivo balanço comprovando a aplicação da subvenção recebida, bem como a da quota equivalente com que concorreu, sendo vedada a distribuição de qualquer parcela de nova subvenção antes de aprovado o referido balanço.

Art. 102 - Os estudantes que não puderem satisfazer as taxas escolares para o prosseguimento dos cursos universitários, poderá ser autorizada a matricula, independente do pagamento das mesmas, mas com a obrigação de indemnização ulterior.

§ 1º - Os beneficiarios desta providencia não deverão ser em numero superior a 10% dos alumnos matriculados.

§ 2º - As indemnizações de que trata este artigo, serão escripturadas e constituem um compromisso de honra, a ser resgatado, ulteriormente, de acordo com os recursos que possuir o beneficiado.

§ 3º - Caberá ao directorio indicar ao Conselho technico-administrativo quaes os alumnos do respectivo instituto, necessitados do auxilio estipulado neste artigo.

Art. 103 - Destinados a coordenar e centralizar toda a vida social dos corpos discentes dos institutos de ensino superior, poderá ser organizado o Directorio Central dos Estudantes, constituído por representantes de cada um dos directorios dos institutos universitários.

- § 1º - Ao Directorio Central dos Estudantes caberá:

- 1º ) defender os interesses geraes da classe perante as autoridades superiores de ensino e perante os altos poderes da Republica;
- 2º ) promover a approximação e maxima solidariedade entre

os discentes dos diversos institutos de ensino superior;

3º) realizar entendimentos com os directórios dos diversos institutos, afim de promover a realização de solemnidades academicas e de reuniões sociaes;

4º) organizar sportes que aproveitem á saúde e robustez dos estudantes;

5º) promover reuniões de caracter scientifico nas quaes se exercitem os estudantes, em discussões de themes doutrinarios, ou de trabalhos de observação e de experencia pessoal, dando-lhes oportunidade de adquirir espirito de critica;

6º) representar, pelo seu presidente, o corpo discente no Conselho Universitário.

§ 2º - O Directorio Central dos Estudantes, uma vez organizado e eleita a respectiva directoria, deverá elaborar, de accordo com o Reitor da Universidade, o respectivo estatuto que será aprovado pelo Conselho Universitário.

Art. 104 - Para effectivar medidas de previdencia e beneficencia, em relação aos corpos discentes dos institutos de ensino superior, inclusive para a concessão de bolsas de estudos, deverá haver entendimento entre a Sociedade dos Professores Universitarios e o Directorio Central dos Estudantes, afim de que naquellas medidas seja obedecido rigoroso criterio de justiça e de oportunidade.

§ unico - A secção de beneficencia da Sociedade de Professores organizará de accordo com o Directorio Central dos Estudantes, o serviço de assistencia medica e hospitalar aos membros dos corpos discentes dos institutos de ensino superior.

Art. 105 - A extensão universitaria destina-se á difusão de conhecimentos philosophicos, artisticos, litterarios e scientificos, em beneficio do aperfeiçoamento individual e collectivo.

§ 1º - De accordo com os fins acima referidos, a extensão universitaria será realizada por meio de cursos intra e extra universitarios, de conferencias de propaganda e ainda de demonstrações praticas que se façam indicadas.

§ 2º - Caberá ao Conselho Universitario, em entendimento com os Conselhos technico-administrativos dos diversos institutos, effectivar pelos meios convenientes a extensão universitaria.

Art. 106 - Opportunamente será organizado pelo Conselho Universitario com o indispensavel concurso dos institutos de ensino superior, o "Museu Social" destinado a congregar elementos de informação, de pesquisas e de propaganda, para o estudo e o ensino dos problemas economicos, sociaes e culturais, que mais interessam ao Estado e ao Paiz.

§ unico - O museu organizará exposições permanentes e demonstrações illustrativas de tudo quanto interesse, directa ou indirectamente, ao desenvolvimento do paiz e a qualquer dos ramos da actividade nacional.

## TITULO XV Disposições Geraes

Art. 107 - A Universidade procurará estabelecer articulação, com as demais universidades brasileiras e com as extrangeiras, para intercambio de professores, de alunos ou de quaequer elementos de ensino.

Art. 108 - O professor de cadeira suprimida ou que não funcione por falta de alunos ou qualquer curso, ficará em disponibilidade remunerada, mas não perceberá os vencimentos da disponibilidade, nos periodos em que aceitar a substituição de outra cadeira, no mesmo curso.

Art. 109 - Nas eleições de docentes, no caso de empate, considerar-se-á eleito o mais antigo na docencia, e, entre docentes da mesma antiguidade, o mais velho.

Art. 110 - A Universidade se absterá de promover ou autorizar quaequer manifestações de caracter politico.

Art. 111 - O cargo de reitor não poderá ser exercido cumula-

tivamente com o de director de qualquer dos institutos.

Art. 112 - Em cada um dos institutos, permitindo-o o orçamento, haverá, destinada aos alumnos do ultimo anno de cada curso, uma cadeira de sociologia, cujo programma, em tudo quanto respeite á applicação dos principios scientificos, versará sobre problemas sociologicos brasileiros.

Art. 113 - O codigo de ethica do estudante prescreverá os compromissos de estricta probidade na execução dos trabalhos e provas escolares, de zelo para com o patrimonio moral e material dos institutos e de subordinação dos interesses individuaes aos da collectividade.

Art. 114 - Sempre que fôr incorporado á Universidade novo instituto, ellaborará a sua congregação o respectivo regimento interno, submettendo-o á aprovação do Conselho Universitario, e os estudantes regularmente matriculados constituirão o seu directorio, submettendo os respectivos estatutos á aprovação da congregação.

## TITULO XVI Disposições Transitorias

Art. 115 - O Conselho Universitario organizará, no menor prazo possível, a Faculdade de Educação, Scienca e Lettras.

Art. 116 - A Universidade poderá crear um curso secundario complementar da adaptação na forma da lei.

Art. 117 - Só depois que se organizarem em associação, que deverá compôr-se de cem membros pelo menos, é que os antigos alumnos diplomados constituirão o seu representante no Conselho Universitario.

Art. 118 - Dentro de cento e vinte dias depois da instalação da Universidade:

1º) serão elaborados os regimentos internos dos institutos, pelas respectivas congregações, que os submeterão á aprovação do Conselho Universitario, o qual procurará uniformizar as suas disposições, naquelle em que a uniformidade fôr possivel e conveniente;

2º) o Conselho Universitario fará o regimento interno da Universidade;

3º) o directorio de cada instituto submeterá os seus estatutos á aprovação da congregação;

4º) o Directorio Central dos Estudantes submeterá os seus estatutos e o codigo de ethica do estudante, elaborados de accordo com o Reitor, á aprovação do Conselho Universitario.

Art. 119 - Resolvida a fundação da Sociedade dos Professores Universitarios e organizada a sua directoria, serão elaborados os seus estatutos, nos quaes deverá ser discriminada a sua finalidade e regulado o seu funcionamento.

Art. 120 - Será organizado, opportunamente, pelo Conselho Universitario, com o concurso dos institutos, uma instituição destinada a effectuar investigações relativas aos problemas nacionaes, promovendo, por meio de exposições permanentes e demonstrações illustrativas, ampla divulgação dos trabalhos realizados.